



GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 37.444 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE QUE TRATAM AS LEIS 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991 E 5.944, DE 07 DE AGOSTO DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 107, inciso IV da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observará a disciplina estabelecida neste decreto.

Art. 2º - Considera-se situação de urgência para fins de contratação temporária de excepcional interesse público, aquelas previstas nos artigos 227, da Lei 5. 247, de 26 de julho de 1991, e 1º, da Lei 5.944, de 07 de agosto de 1997.

Art. 3º - A contratação a que alude o artigo anterior dependerá de autorização formal do Chefe do Poder Executivo, emitida em processo regular onde esteja explicitada a necessidade temporária a ser suprida e quantificado o número de servidores, o prazo da contratação e os custos incorridos.

CAPÍTULO II
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 4º - O recrutamento de candidatos far-se-á através de chamamento por edital amplamente divulgado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, e a admissão mediante processo seletivo simplificado.

Art. 5º - A seleção, conforme o caso e a critério da Administração, far-se-á através de exame de currículo, provas ou provas e títulos, além de entrevista.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 6º - A admissão de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do artigo 226 da Lei 5.247/91, dar-se-á mediante contrato de locação de serviços, sob a égide do artigo 1.216 e seguintes do Código Civil.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PARA CONTRATAR

Art. 7º - No âmbito da Administração Centralizada, as contratações serão feitas exclusivamente através da Secretaria de Administração.

Art. 8º - São cláusulas essenciais do contrato de locação de serviço temporário, as que definam:

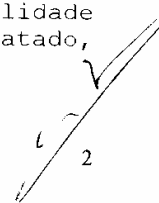
- I - o seu objeto;
- II - o órgão ou entidade onde o contratado prestará o serviço;
- III - as obrigações do contratado;
- IV - o valor da remuneração;
- V - a dotação orçamentária que suportará a despesa;
- VI - o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação ou renovação;
- VII - os casos de rescisão, e
- VIII - o foro.

Art. 9º - Às autarquias e fundações públicas, desde que autorizadas na forma do artigo 3º, compete fazer diretamente as contratações de que necessitarem, cumprindo-lhes encaminhar à Secretaria de Administração cópia dos instrumentos contratuais, para fins de controle.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 10 - É proibida a contratação temporária de servidores ativos de outros Poderes ou das Administrações direta e indireta do Estado de Alagoas ou de outra Unidade da Federação, da União ou do Município, bem como de empregados de suas subsidiárias ou controladas, além de, nos termos do artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 5.936, de 15 de julho de 1997, de egressos do Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária - PDV.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da rescisão do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado,


2

inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 11 - É vedado à Administração, em relação ao servidor admitido nos termos deste decreto:

I - atribuir-lhe qualquer outra função, encargo ou atividade que não esteja prevista no respectivo contrato;

II - nomeá-lo ou designá-lo, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada;

III - contratá-lo novamente, por mais de dois períodos consecutivos ou não, observadas as hipóteses e prazos fixados na legislação Estadual específica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

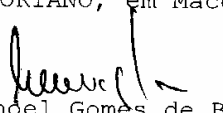
Art. 12 - Os órgãos da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública que mantenham servidores contratados temporariamente, encaminharão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação deste decreto, relação deles à Secretaria de Administração, informando:

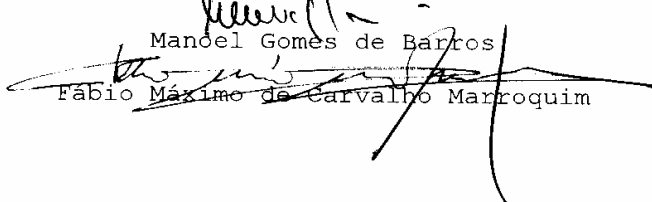
- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - filiação;
- IV - número da identidade e de inscrição no CPF;
- V - data da admissão como temporário e do DOE em que foi publicado o respectivo ato;
- V - função que exerce e unidade onde presta serviço;
- VI - valor da remuneração que percebe;
- VII - data do término do contrato.

Art. 13 - Compete à Secretaria de Administração manter banco de dados atualizado das contratações temporárias de que trata este decreto, cumprindo aos órgãos da Administração centralizada e às entidades autárquicas e fundacionais públicas Estaduais prestar as informações necessárias.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de fevereiro de 1998, 110 da República.


Mandel Gomes de Barros


Fábio Máximo de Carvalho Marroquim